

## RESOLUÇÃO CSJT N.º 414, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Altera a Resolução CSJT n.º 372, de 24 de novembro de 2023, que dispõe sobre a acumulação de funções administrativas e processuais extraordinárias no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Ordinária Presencial hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Conselheiro Aloysio Corrêa da Veiga, Relator, com a presença dos Ex.mos Conselheiros Mauricio Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Cesar Marques Carvalho, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e Manuela Hermes de Lima, da Ex.ma Subprocuradora-Geral do Trabalho, Dr.ª Ivana Auxiliadora Mendonça Santos e do Ex.mo Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra, Juiz Valter Souza Pugliesi,

considerando a necessidade de valorizar a produtividade das Varas do Trabalho e promover a equivalência da carga de trabalho sem provocar risco à saúde de Magistrados(as) e Servidores(as), em respeito à Política de Atenção Integral à Saúde de Magistrados e Servidores do Poder Judiciário (Resolução CNJ n.º 207/2015) e à Política de Equivalência da Carga de Trabalho para magistrados(as) do primeiro grau de jurisdição em termos quantitativos e qualitativos (Recomendação CNJ n.º 149/2024);

considerando a necessidade de diretrizes nacionais que permitam, de um lado, equilibrar a eficiência dos serviços judiciários com a eficiência dos serviços administrativos na mesma proporção, e, de outro lado, promover a merecida valorização de Magistrados(as) que efetivamente estejam em cumulação "extraordinária" não apenas qualitativa mas também quantitativa em termos de carga de trabalho,

considerando a importância de ampliar as oportunidades para efetivação das políticas nacionais de inclusão e de diversidade dentro da Justiça do Trabalho, no caso de indicação de Magistrados(as) pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas ou negras para as funções administrativas; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000060-52.2025.5.90.0000,

### RESOLVE:

**Art. 1º** A Resolução CSJT n.º 372, de 24 de novembro de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º .....

§3º Na apuração do cumprimento da alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo, e em se tratando de Vara de alto movimento processual, assim entendida a que receba anualmente acima da média de processos distribuídos às demais Varas do respectivo Tribunal, o requisito será considerado atingido quando a produtividade for equivalente no mínimo à média de processos de conhecimento distribuídos às demais Varas do respectivo Tribunal, aferida pelos mesmos critérios da Meta 1.

§4º Na apuração do cumprimento da alínea "a" do inciso IV do caput deste artigo, e em se tratando de Vara de movimento processual reduzido, assim entendida a que receba anualmente menos de 70% (setenta por cento) do que a média de processos distribuídos às demais Varas do respectivo Tribunal aferida pelos mesmos critérios da Meta 1 ("Julgar quantidade maior de processos de conhecimento do que os distribuídos"), o requisito será considerado atingido quando houver volume processual anual complementar que, somado, permita totalizar pelo menos esses 70% (setenta por cento).

§5º O volume processual anual complementar para permitir atingir a produtividade mínima do parágrafo anterior poderá decorrer, dentre outras iniciativas, de:

I - distribuição complementar, pelo Juízo 100% Digital, de processos novos de outras Unidades Judiciárias com volume processual acima da média;

II - redistribuição complementar, pelo Juízo 100% Digital, de processos antigos de outras Unidades Judiciárias com volume processual acima da média; e/ou

III - atuação complementar de forma remota ou virtual em outra Unidade física ou virtual, como outra Vara do Trabalho ou Núcleo de Justiça 4.0.

§6º Os(As) Magistrados(as) Titulares e Substitutos(as) lotados(as) em Varas que tiverem movimento processual reduzido na forma do § 4º deste artigo possuem prioridade para a atuação em volume processual complementar na forma do § 5º, desde que voluntariamente manifestem esse interesse por escrito à Presidência do Tribunal.

§7º Para permitir o atingimento de volume processual anual complementar previsto nos §§ 4º e 5º, os Tribunais deverão implementar, em até 90 (noventa) dias da publicação da presente norma, mecanismos de equalização de carga de trabalho para as Unidades Judiciárias de 1º grau que progressivamente reduzam as assimetrias de movimento processual entre elas e garantam que todos(as) os(as) Magistrados(as) que manifestem interesse na forma do § 6º tenham acesso à complementação para o efeito de atingimento da Meta 1 na forma deste artigo.

§8º Os(as) Magistrados(as) Pessoas com Deficiência (PcD) terão os indicadores mínimos dos §§ 3º e 4º apurados com redutor de 25% (vinte e cinco por cento).

§9º Os Tribunais Regionais do Trabalho estabelecerão critérios específicos para aferição das Metas 1 e 2 para Juízes(as) Substitutos(as) não lotados em Varas do Trabalho individuais, como casos de lotação em

Foro ou Circunscrição ou em reserva técnica ou volantes, por exemplo, ou que atuem em Unidades em que a natureza das suas atividades não seja compatível com a apuração com base na solução de processos, como unidades ou núcleos exclusivos de execução ou de realização de audiências iniciais ou de conciliação ou mutirões, por exemplo, garantindo igualdade de oportunidade e aferição objetiva de sua atuação, e submeterão à aprovação da Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho em até 90 (noventa) dias.

§10. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, no tocante à atuação de Magistrados(as) lotados(as) em Núcleos de Justiça 4.0 regionais ou sub-regionais instituídos para equalização da carga de trabalho pelos Tribunais.

§11. Os indicadores de produtividade de que trata este artigo poderão ser complementados por outros critérios objetivos de aferição definidos em ato da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho para a equalização da carga de trabalho, tanto quantitativos como qualitativos, como pesos diferenciados para classes processuais, para movimentos processuais e para outras variáveis relevantes com maior dedicação de esforço e tempo na prestação jurisdicional, após ratificação pelo Plenário do CSJT, e cabendo o acompanhamento às Corregedorias Regionais para fins de controle, informação e monitoramento de eventuais disfuncionalidades no âmbito regional.

§12. Para os efeitos específicos da apuração da alínea “a” do inciso IV do caput deste artigo, e em face das peculiaridades e dinâmica da tramitação processual no segmento trabalhista, a meta será considerada cumprida se, ao final do ano:

I - o percentual de cumprimento for igual ou maior que 100% (cem por cento); ou

II - o percentual de cumprimento for inferior a 100% (cem por cento), mas o indicador Taxa de Congestionamento Líquida na Fase de Conhecimento do Justiça em Números do ano em apuração for menor que 40% (quarenta por cento) (cláusula de barreira), dispensando-se, nesse caso, acervo complementar.” (NR)

“Art. 3º .....

.....  
§1º Quando se tratar de Magistrados(as) de 1º grau, e em que a indicação decorra de ato do Tribunal Regional do Trabalho, as seguintes funções administrativas devem ser ocupadas por Magistrados(as) que tenham produtividade no ano imediatamente anterior equivalente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da média de processos novos distribuídos às Varas do respectivo Tribunal em fase de conhecimento:

I – função de Gestores ou Coordenadores Regionais de Programas instituídos pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II – coordenação ou supervisão dos órgãos das alíneas “b” a “g” do inciso II do caput;

III - participação em conselhos permanentes, temporários ou em colegiados temáticos instituídos por meio de resoluções ou outros atos normativos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Tribunal Superior do Trabalho, da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho.

§2º Excetua-se dos requisitos do parágrafo anterior as designações nos casos de:

I - excepcional necessidade do serviço devidamente justificada e comunicada à Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

II - indicação de Magistrados(as) pessoas com deficiência, indígenas, quilombolas ou negras;

III - programas, órgãos ou colegiados em que a indicação para a função administrativa decorra de eleição para colegiados previstos em normas de caráter nacional ou colegiados regionais compostos por eleição, ou seja de membros natos indicados por entidade associativa; ou

IV – indicação por órgãos do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por órgãos do Tribunal Superior do Trabalho, pela Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho ou pelos Gestores Nacionais de programas e colegiados institucionais da Justiça do Trabalho.” (NR)

**Art. 2º** As alterações introduzidas por esta Resolução no art. 2º da Resolução CSJT n.º 372, de 24 de novembro de 2023, possuem efeitos:

I - a partir de 1º de janeiro de 2025, em relação às hipóteses do § 3º do art. 2º da Resolução CSJT n.º 372, de 24 de novembro de 2023, para as Unidades que, no exercício de 2024, tenham atendido aos requisitos ora previstos;

II - a partir de 1º de julho de 2026, nos seguintes termos:

a) para o período de apuração da Meta 1 relativamente ao ano civil de 2025, a apuração seguirá os critérios atualmente vigentes, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2026;

b) para o período de apuração da Meta 1 relativamente ao ano civil de 2026, a apuração seguirá os critérios atualmente vigentes em relação aos casos novos de conhecimento e o atingimento da Meta entre 1º de janeiro e 30 de junho de 2026, e será adotado o percentual agora previsto de 70% (setenta por cento) da média regional em relação aos casos novos de conhecimento e o atingimento da Meta entre 1º de julho e 31 de dezembro de 2026, ponderada a proporcionalidade entre cada período, com efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2027.

**Art. 3º** As alterações promovidas por esta Resolução produzem efeitos para indicações realizadas a partir de sua vigência, observado o cumprimento do disposto no art. 2º da Resolução n.º 372, de 24 de novembro de 2023, no tocante aos requisitos para cumprimento das Metas Nacionais para o efeito da nova redação do § 1º do art. 3º.

**Art. 4º** Republique-se a Resolução CSJT n.º 372, de 24 de novembro de 2023, consolidando a alteração promovida por esta Resolução.

**Art. 5º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de maio de 2025.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**  
**RESOLUÇÃO CSJT N.º 412, DE 30 DE ABRIL DE 2025.**

Altera a Resolução CSJT n.º 176, de 21 de outubro de 2016, que dispõe sobre a concessão das licenças à gestante, à adotante e da licença-paternidade para magistrados e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 (zero) hora do dia 23/4/2025 e encerramento à 0 (zero) hora do dia 1º/5/2025, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Presidente Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Mauricio Jose Godinho Delgado, Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Cláudio Mascarenhas Brandão, Douglas Alencar Rodrigues, Maria Helena Mallmann, Paulo Roberto Ramos Barrionuevo, Marcus Augusto Losada Maia, Cesar Marques Carvalho, Marcia Andrea Farias da Silva, Ricardo Hofmeister de Almeida Martins Costa e Manuela Hermes de Lima,

considerando as alterações efetivadas na Resolução n.º 321, de 15 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), por meio da Resolução CNJ n.º 493, de 17 de março de 2023; da Resolução CNJ n.º 534, de 21 de novembro de 2023; e da Resolução CNJ n.º 556, de 30 de abril de 2024; e

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000120-59.2024.5.90.0000,

**R E S O L V E:**

**Art. 1º** A Resolução CSJT n.º 176, de 21 de outubro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A. Os(As) magistrados(as) e os(as) servidores(as) da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, genitores monoparentais, que recorram a técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel, desde que ausente a parturiente na composição familiar, terão direito à licença nos mesmos termos e prazos previstos nos arts. 1º e 2º.” (NR)

“Art. 3º-B. Casais, magistrados(as) e servidores(as) da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus, em união estável homoafetiva, que utilizem técnicas de inseminação artificial, fertilização in vitro e/ou necessitem de barriga solidária ou de aluguel terão direito às licenças nos seguintes termos:

I - apenas um(a) dos(as) companheiros(as) de casais homoafetivos terá direito à licença-maternidade, nos termos dos arts. 1º e 2º;

II - o(a) outro(a) companheiro(a) poderá se afastar do trabalho por prazo igual ao da licença-paternidade, nos termos do art. 5º.” (NR)

“Art. 5º O magistrado ou o servidor tem direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias, em virtude de nascimento do filho, de guarda judicial para adoção ou de adoção às quais não se aplique o disposto nos arts. 3º ou 3º-A, conforme certidão de nascimento, termo de guarda judicial ou termo de adoção.

§1º .....

I - formule requerimento até 2 (dois) dias úteis após o início da licença-paternidade;

§5º A licença-paternidade terá início no momento da alta hospitalar do recém-nascido ou de sua mãe, o que ocorrer por último, ainda que o período de internação exceda duas semanas.” (NR)

**Art. 2º** Republicue-se a Resolução CSJT n.º 176, de 21 de outubro de 2016, com as alterações promovidas por esta Resolução.

**Art. 3º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Ministro ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**  
**Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

**ÍNDICE**